

MANUAL DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO FLUXO ESPECÍFICO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na versão atual

FLUXO
ESPECÍFICO DE
RESÍDUOS DE
CONSTRUÇÃO E
DEMOLIÇÃO

ÍNDICE

ENQUADRAMENTO.....	2
Compêndio de Definições e Conceitos.....	4
1. NORMATIVO	9
2. Responsabilidade pela Gestão de RCD	11
3. Metodologias e boas práticas a adotar em projeto e execução de obras	18
4. Utilização de RCD em Obra	31
5. Gestão de RCD em Obras Particulares	36
6. Gestão de RCD em Obras Públicas.....	38
7. Recolha e Transporte de RCD	41
8. Submissão de Dados de RCD – SIRER	49
9. Licenciamento.....	55
10. Documentos de Apoio	58

ENQUADRAMENTO

Os resíduos de construção e demolição (RCD) constituem o maior fluxo específico de resíduos na União Europeia (UE), representando, de acordo com as estimativas comunitárias, cerca de um terço (~35%) do total de resíduos produzidos na União, com cerca de 450 a 500 milhões de toneladas de RCD a serem produzidas anualmente. Caracterizando-se pela sua composição muito diversificada em diferentes sub-tipologias de materiais, como o betão, o vidro, tijolos e cerâmicas, madeiras, metais e plástico, e incluindo materiais perigosos como, por exemplo, o amianto, o fluxo dos RCD apresenta, em alguns destes materiais, um grande potencial de reutilização e valorização, em que as tecnologias de recuperação e valorização se encontram, em muitos casos, bem estabelecidas, acessíveis e com custos associados bastante baixos. Ainda assim, as taxas de recuperação de RCD totais são muito variáveis em toda a UE, apresentando variações, de acordo com os dados reportados, entre os 10% e os 90% nos diversos Estados Membros.

A Diretiva (UE) 2018/851, que atualiza a Diretiva-Quadro sobre Resíduos (DQR, 2008/98/CE), estabelece um conjunto de medidas que visam a evolução da gestão de resíduos para um modelo de gestão sustentável de materiais. Esta abordagem baseia-se no reconhecimento dos resíduos como recursos valorizáveis e na melhoria da eficiência na sua utilização, contribuindo para uma transição rumo a uma gestão mais sustentável e à garantia de uso prudente, eficiente e racional dos recursos naturais. Paralelamente, a diretiva promove os princípios da economia circular e a redução da dependência da União Europeia em relação à importação de recursos e matérias-primas, fortalecendo, assim, a competitividade do setor.

Esta Diretiva fixa ainda a meta mínima de 70% para a taxa de recuperação do fluxo de RCD. Em Portugal, esta taxa situa-se atualmente em cerca de 90%, conforme indicado no [Relatório Comunitário de 2023](#), elaborado pela Agência Portuguesa do Ambiente.

O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, com entrada em vigor a 1 de julho de 2021, veio aprovar o novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), o Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro e alterar o Regime da Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos. Este diploma transpõe as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 (que altera a DQR) e 2018/852, revogando o anterior Regime Geral de Gestão de Resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro) e, no seu artigo 17.º, o Regime da Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março). Com estas alterações, a atividade de gestão

de RCD — que compreende a triagem, recolha, transporte e tratamento destes resíduos — passa a ser regulada pelo novo Regime Geral de Gestão de Resíduos, designadamente pelas disposições previstas no capítulo VI do mesmo diploma, sem prejuízo das demais normas gerais aplicáveis à gestão de RCD presentes no mesmo regime.

Consubstanciando um fluxo específico de resíduos não abrangido pelo princípio da responsabilidade alargada do produtor, a lei vigente prevê a assunção de responsabilidade por parte do produtor de RCD, sem prejuízo da corresponsabilização de todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos na medida da respetiva intervenção nesse mesmo ciclo de vida.

São igualmente chamados a esta responsabilidade os cidadãos, na medida em que devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão implementados, nomeadamente através da adoção de comportamentos preventivos no que respeita à produção de resíduos, da prática de ações que favoreçam a sua reutilização e valorização, e do correto encaminhamento dos resíduos para tratamento.

Assim, tendo em conta as responsabilidades atribuídas aos diferentes intervenientes, bem como as operações e procedimentos envolvidos na gestão de RCD, este Manual tem como objetivo apresentar e clarificar cada uma destas componentes, no sentido de promover a correta implementação do fluxo, incentivando a aplicação de boas práticas na gestão de RCD e apoiando o cumprimento da legislação em vigor.

Compêndio de Definições e Conceitos

Agregados	todo o material inerte que é parte constituinte do processo de fabrico do betão e argamassas, usualmente areias e britas;
Armazenagem	a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R 13 e D 15 identificadas nos anexos i e ii ao Regime Geral de Gestão de Resíduos, e do qual fazem parte integrante;
Armazenagem preliminar	a deposição controlada de resíduos em instalações onde os resíduos são descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para efeitos de tratamento, como parte do processo de recolha;
Aterro	a instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície natural;
Betão	argamassa cujos constituintes são usualmente o cimento (ligante) e inertes (areia e brita);
Centro de recolha de resíduos	o local onde os resíduos são depositados e onde se procede à armazenagem e/ou triagem preliminares desses resíduos para posterior encaminhamento para tratamento;
Ciclo de vida	compreende normalmente cinco fases: matéria-prima (recurso), produção (produto), comercialização, consumo e, gestão enquanto resíduo.
Demolição seletiva	a sequenciação das atividades de demolição para permitir a separação e a seleção dos materiais de construção;
Detentor de resíduos	o produtor de resíduos ou a pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos do artigo 1253.º do Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual;

Eliminação	qualquer operação de tratamento de resíduos que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo i ao Regime Geral de Gestão de Resíduos, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
Fileiras de resíduos	correspondem ao tipo de material constituinte dos resíduos, nomeadamente, fileira dos vidros, fileira dos plásticos, fileira dos metais, fileira da matéria orgânica, fileira do papel e cartão;
Fluxo de resíduos	a categoria de resíduos cuja proveniência é transversal às várias origens ou setores de atividade, sujeitos a uma gestão específica, nomeadamente, embalagens, equipamentos elétricos e eletrónicos, pilhas e baterias, pneus, óleos usados, RCD, outros;
Gestão de resíduos	a recolha, o transporte, a triagem, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação após encerramento, e as medidas tomadas na qualidade de comerciante de resíduos ou corretor de resíduos;
Minimização de resíduos	medidas e/ou técnicas que reduzem a quantidade de resíduos gerados durante qualquer processo doméstico, comercial e industrial;
Operador	qualquer pessoa singular ou coletiva que procede à gestão de resíduos;
Prevenção	a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir: i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através do redesenho de processos, produtos e adoção de novos modelos de negócio até à otimização da utilização de recursos, da reutilização de produtos e do prolongamento do tempo de vida dos produtos; ii) Os impactes adversos no ambiente e na saúde humana

Produtor de resíduos	resultantes dos resíduos produzidos; ou iii) O teor de substâncias perigosas presentes nos materiais e nos produtos;
Reciclagem	qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos), ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
Recolha	qualquer operação de valorização, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, mas excluindo a valorização energética e o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
Resíduo de construção e demolição	a coleta de resíduos, incluindo a triagem e a armazenagem preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
Resíduo industrial	o resíduo proveniente de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
Resíduos inertes	são os resíduos gerados em atividades industriais, bem como os que resultem das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;
	resíduos que não sofrem transformações físicas, químicas ou biológicas importantes e, em consequência, não podem ser solúveis nem inflamáveis, nem ter qualquer outro tipo de reação física ou química, e não podem ser biodegradáveis, nem afetar negativamente outras substâncias com as quais entrem em contacto de forma suscetível de aumentar a poluição do ambiente ou prejudicar a saúde humana e cujos lixiviabilidade total, conteúdo poluente e ecotoxicidade do lixiviado são insignificantes e, em especial, não põem em perigo a qualidade das águas superficiais e ou subterrâneas;

Resíduo perigoso	o resíduo que apresenta uma ou mais características de perigosidade constantes do Regulamento (UE) n.º 1357/2014, da Comissão, de 18 de dezembro de 2014;
Resíduo urbano	o resíduo classificado no subcapítulo 15 01 e no capítulo 20, com exceção dos códigos 20 02, 20 03 04 e 20 03 06, da Lista Europeia de Resíduos (LER) estabelecida pela Decisão da Comissão 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014, na sua redação atual, incluindo, ainda, os resíduos urbanos após tratamento classificados com os códigos enumerados no capítulo 19 da LER: i) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário; e ii) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva provenientes de outras origens, como de estabelecimentos de comércio a retalho, serviços e restauração, de estabelecimentos escolares, de unidades de prestação de cuidados de saúde e de empreendimentos turísticos, ou outras, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações pela sua natureza e composição;
Reutilização	qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
Tratamento	qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação (processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos);
Triagem	o ato de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista ao seu tratamento;
Triagem Preliminar	o ato de separação de resíduos mediante processos manuais, sem alteração das suas características, enquanto parte do processo de recolha, com vista ao seu envio para tratamento

Valorização

qualquer operação de tratamento de resíduos, nomeadamente as constantes do anexo ii ao Regime Geral de Gestão de Resíduos, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação, dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia.

1. NORMATIVO

Disposição legal	Enquadramento Legal
<p>Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, na sua redação atual.</p>	<ul style="list-style-type: none">• A gestão dos resíduos de construção e demolição (RCD), encontra-se regulada pelo Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, na sua redação atual.• As disposições específicas em matéria de gestão de RCD estão previstas no Capítulo VI do RGGR, artigos 49.º a 56.º inclusive, sem prejuízo do necessário cumprimento das demais normas gerais, com aplicação à gestão de RCD, presentes no mesmo regime.• O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que produz efeitos a partir de 1 de julho de 2021:<ul style="list-style-type: none">✓ Aprova o novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), no seu Anexo I, transpondo a Diretiva (UE) 2018/851, que altera a Diretiva Quadro Resíduos 2008/98/CE;✓ Revoga o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro (anterior Regime Geral de Gestão de Resíduos);✓ Revoga o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, que aprovava o anterior Regime da Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;✓ Aprova ainda o Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro e altera o Regime de Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850 e 2018/852.
Definição de “Resíduo de construção e demolição” (Art.º 3.º, alínea cc) do n.º1	<ul style="list-style-type: none">✓ O RGGR define resíduo de construção e demolição (RCD), como qualquer resíduo proveniente de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações incluindo os resíduos provenientes de pequenas atividades de bricolagem que envolvam atividades de construção e demolição em habitações particulares, correspondendo aos tipos de resíduos

Capítulo 17 da Lista
Europeia de Resíduos

incluídos no capítulo 17 da lista de resíduos estabelecida pela Decisão 2014/955/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, na sua redação atual (alínea cc) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR)

- RCD são resíduos provenientes de obras, com origem em materiais de construção, categorizados exclusivamente no Capítulo 17 da Lista Europeia de Resíduos (LER, Decisão da Comissão 2014/955/UE)
 - ✓ No setor da construção existem elevados fluxos de entrada e saída de recursos materiais. Estes fluxos vão variando ao longo do ciclo de vida do construído, tendo em conta a obra de construção propriamente dita, as obras de manutenção e reabilitação para manter a funcionalidade das estruturas construídas no decurso da sua vida útil, e ainda, a obra na fase de demolição. Em todas estas fases são gerados RCD.
 - ✓ **Não são considerados RCD**, os resíduos urbanos ou similares, provenientes, por exemplo, dos escritórios localizados em obra, ou os resíduos de embalagens, classificados nos capítulos 20 e 15, respetivamente, da Lista Europeia de Resíduos.

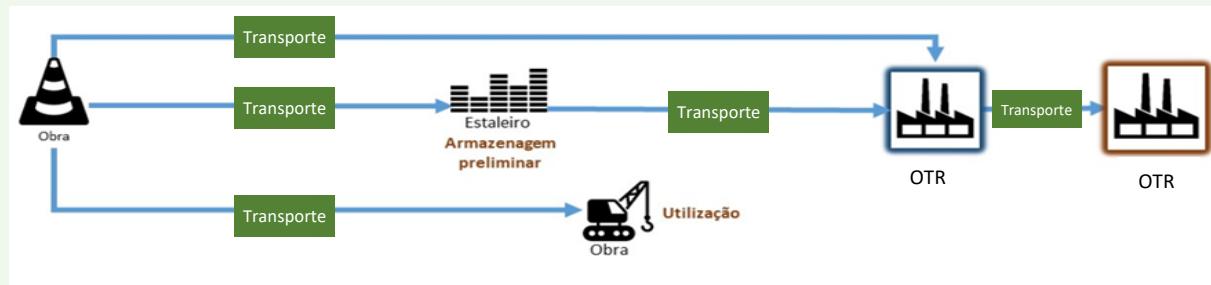
2. Responsabilidade pela Gestão de RCD

Disposição legal

Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, na sua redação atual.

Gestão de RCD

- A gestão de RCD integra as atividades necessárias para controlar estes resíduos desde a sua origem até ao destino final, compreendendo a sua triagem e recolha, transporte, e tratamento por valorização ou eliminação



- Estas atividades têm em conta as medidas de proteção do ambiente e da saúde humana, necessárias para prevenir ou reduzir a produção de resíduos e os impactos adversos decorrentes da produção e gestão de resíduos, devendo garantir que os RCD são geridos de forma ambientalmente correta.
- Estas atividades têm como objetivo a gestão sustentável dos materiais, de modo a assegurar uma utilização racional e mais eficiente dos recursos e reduzir a pressão sobre os ecossistemas (minimizando a extração de matérias-primas), visando proteger, preservar e melhorar a qualidade do ambiente e da saúde humana.

- A boa gestão de RCD visa promover ainda a transição para a economia circular, reduzindo a dependência de matérias-primas, proporcionando novas oportunidades económicas, e contribuindo para o aumento da sustentabilidade e competitividade do setor a longo prazo.
- São intervenientes na gestão de RCD, as seguintes entidades:

- ✓ **O produtor de RCD** – O produtor inicial dos resíduos, na obra de origem ou em estaleiro afeto, onde sejam rececionados RCD provenientes da mesma obra de origem para efeitos de armazenagem preliminar, visando ganhar escala para posterior encaminhamento para tratamento;
- ✓ **Os recolhedores/transportadores** – O próprio produtor, transportador, operador de Gestão de Resíduos (OGR), município, operador de tratamento de RCD (OTR), que procedam à recolha e/ou transporte dos RCD;
- ✓ **Operadores de Tratamento de RCD** – Entidades devidamente autorizadas/licenciadas para proceder ao tratamento de RCD, tendo em conta as operações de tratamento elencadas nos anexos i e ii do RGGR.

Nota: Os papéis desempenhados por cada um destes intervenientes são devidamente explanados nas secções correspondentes, no presente documento

Princípios Gerais de Gestão de Resíduos (Art.ºs 4.º a 8.º do RGGR)

- A gestão de RCD deve pautar-se pelos princípios gerais da gestão de resíduos, fixados no Capítulo II do Título I do Regime Geral de Gestão de Resíduos:
 - ✓ Princípio da regulação da gestão de resíduos;
 - ✓ Princípio da autossuficiência e da proximidade;
 - ✓ Princípio da proteção da saúde humana e do ambiente;
 - ✓ Princípio da hierarquia dos resíduos: prevenção, preparação para reutilização, reciclagem, outros tipos de valorização e eliminação; define as prioridades em matéria de ação, de políticas e de legislação de resíduos.
 - ✓ Princípios da equivalência, do valor económico, da eficiência e da eficácia.
- A gestão de RCD deve contemplar as medidas de prevenção de resíduos previstas na Diretiva Quadro Resíduos (UE)2018/851, aplicáveis a esta tipologia de resíduos, também contempladas no Anexo V do RGGR, designadamente:

**Prevenção e
hierarquia da gestão
de resíduos
(Art.º 9.º da Diretiva
Quadro Resíduos (UE)
2018/851; Art.º 7.º
RGGR)**

- ✓ Fomentar e apoiar modelos de produção e consumo sustentáveis;
- ✓ Incentivar a conceção, o fabrico e a utilização de produtos que sejam eficientes em termos de recursos, duradouros (inclusive em termos de tempo de vida útil e de ausência de obsolescência programada), reparáveis, reutilizáveis e atualizáveis;
- ✓ Ter especial atenção aos produtos que contenham matérias-primas críticas, a fim de evitar que esses materiais se transformem em resíduos;
- ✓ Estimular a reutilização de produtos e a criação de sistemas que promovam atividades de reparação e reutilização, especialmente de equipamentos elétricos e eletrónicos, têxteis e mobiliário, bem como de materiais e produtos de embalagem e de construção;
- ✓ Reduzir a produção de resíduos em processos relacionados com a produção industrial, a extração de minerais, o fabrico e a construção e demolição, tendo em conta as melhores técnicas disponíveis;
- ✓ i) Promover a redução do teor de substâncias perigosas em materiais e produtos, sem prejuízo dos requisitos legais harmonizados relativos a esses materiais e produtos estabelecidos a nível da União;

- ✓ Reduzir a produção de resíduos, em especial dos resíduos que não são adequados à preparação para a reutilização ou à reciclagem.
- Princípio da hierarquia de resíduos: Prevenção, reutilização, reciclagem, outros tipos de valorização, e eliminação. Define as prioridades em termos de incorporação de materiais e das ações a levar cabo na gestão dos RCD produzidos, em linha com as medidas enumeradas no ponto anterior, priorizando, designadamente:
 - ✓ A construção de edifícios com maior durabilidade (tempo de vida útil);
 - ✓ Conceção e desenho de edifícios sustentáveis em termos de consumo de materiais, eficácia energética, ambiente e habitabilidade;
 - ✓ Promoção de soluções de construção modular, por exemplo, com emprego de ligações desmanteláveis entre elementos estruturais com diferentes tempos de vida útil;
 - ✓ Promover a reutilização de produtos na construção;
 - ✓ Promover a recuperação destes materiais em sede de desconstrução seletiva, visando a preparação dos mesmos para reutilização;
 - ✓ Implementar ferramentas de identificação e rastreio dos materiais de construção utilizados ao longo do seu ciclo de vida;
 - ✓ Utilização/incorporação de materiais reciclados em obra;



- ✓ Implementação, em projeto, das ferramentas de planeamento de prevenção e gestão de RCD produzidos em obra, atendendo aos materiais utilizados/estimativa dos RCD produzidos/balanço de materiais, designadamente, do [Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição \(PPGRC\)](#), a considerar no âmbito das empreitadas e concessões de obras públicas (artigo 55.º).

Disposição legal	Responsabilidade pela Gestão de RCD	Sanções
<p>Responsabilidade pela gestão (Art.os 9.º e 49.º)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os RCD consubstanciam um fluxo específico de resíduos não abrangido pela responsabilidade alargada do produtor, não se aplicando à gestão dos mesmos as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual (UNILEX), sob as quais se regem os fluxos específicos de resíduos sujeitos à responsabilidade alargada do produtor. • A gestão dos RCD é da responsabilidade do produtor do resíduo, sem prejuízo da corresponsabilização de todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos na medida da respetiva intervenção no mesmo; • Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor; • Esta assunção de responsabilidade implica a obrigação de assegurar o cumprimento das disposições previstas no RGGR, em matéria de gestão de RCD, bem como, de assegurar o tratamento dos RCD produzidos, através da utilização/valorização em obra, ou do seu encaminhamento para operador de 	<p>Constituem contraordenações ambientais graves, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <p>O incumprimento do dever de assegurar a gestão de RCD, por quem, nos termos do previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 49.º, tenha essa responsabilidade;</p> <p>O incumprimento das normas para a correta</p>

tratamento devidamente licenciado para operar com as tipologias de resíduos em apreço;

- O Dono da Obra, responsável pela obra, assume a responsabilidade de gestão dos RCD enquanto produtor, podendo, no entanto, transmitir esta responsabilidade de gestão para o empreiteiro por via contratual, devendo este último evidenciar que os RCD tiveram destino/tratamento adequado.
- **Exceção** – Nas pequenas obras levadas a cabo pelo próprio proprietário ou arrendatário da habitação ou imóvel, sem intervenção/prestação de serviços por parte de empreiteiro/empresas de construção, a responsabilidade pela recolha, transporte e/ou receção dos RCD produzidos cabe ao sistema municipal responsável pela recolha dos resíduos urbanos na área de localização da obra, o qual deve estabelecer procedimentos/condições específicos para a recolha, transporte e/ou receção desses resíduos, bem como definir as tarifas aplicáveis aos serviços prestados.
- **Obrigação de recolha seletiva por parte dos municípios** - as entidades responsáveis pelo sistema municipal de gestão de resíduos urbanos devem disponibilizar uma rede de recolha seletiva para os resíduos de construção e demolição resultantes destas pequenas obras domésticas efetuadas pelos próprios proprietários ou arrendatários dos imóveis (art.º 36.º do RGGR);
- O produtor deve assegurar o tratamento dos RCD produzidos. Os RCD que não sejam utilizados em obra, deverão ser encaminhados para operador de tratamento (OTR), devidamente licenciado para operar com as tipologias de RCD a tratar (sub-tipologias do capítulo 17 da Lista Europeia de Resíduos);

remoção dos materiais contendo amianto, para o acondicionamento dos respetivos RCD com amianto gerados, e para o seu transporte e gestão, nos termos do n.º 8 do artigo 49.º;

O incumprimento pelos produtores e operadores de gestão de RCD do previsto no n.º 9 do artigo 49.º;

- Antes de encaminhar os RCD para operador de tratamento (OTR), o produtor deve assegurar que esse mesmo OTR se encontra devidamente licenciado para operar com as tipologias de RCD a tratar;
- A responsabilidade do produtor/detentor extingue-se com a entrega/boa receção dos RCD por parte de um operador de tratamento de resíduos (OTR).
- A eliminação de RCD por deposição em aterro deverá atender aos requisitos estabelecidos no Regime Jurídico da Deposição de Resíduos em Aterro, aprovado pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, designadamente no que respeita aos critérios de admissibilidade de resíduos em aterro.

3. Metodologias e boas práticas a adotar em projeto e execução de obras

Disposição legal	Metodologias e boas práticas a implementar	Sanções
<p>Metodologias e práticas a implementar em projeto e execução de obra (Art.ºs 50.º e 51.º)</p>	<p>➤ <u>As metodologias e práticas adotadas na elaboração de projetos e na execução de obra devem privilegiar os seguintes aspetos:</u></p> <ul style="list-style-type: none">✓ Minimizar a produção e a perigosidade dos RCD, designadamente por via da reutilização de materiais e da utilização de materiais não suscetíveis de originar RCD contendo substâncias perigosas;✓ Maximizar a valorização de resíduos nas várias tipologias de obra, assim como a utilização de materiais reciclados e recicláveis;✓ Favorecer os métodos construtivos que possibilitem:<ol style="list-style-type: none">i) a demolição seletiva orientada para a aplicação dos princípios da prevenção e redução e da hierarquia dos resíduos,ii) a conceção para a desconstrução, nomeadamente que permita desmontar o edifício em elementos, não só os mais facilmente removíveis, designadamente caixilharias, loiças sanitárias, canalizações, entre outros, mas também os componentes e/ou materiais, de forma a recuperar e permitir a reutilização e reciclagem da máxima quantidade de elementos e/ou materiais construtivos	<p>Constituem contraordenações ambientais graves, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <ul style="list-style-type: none">✓ O não cumprimento da obrigação de assegurar, na obra ou em local afeto à mesma, a triagem de RCD ou o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 artigo 51.º;

Disposição legal	Metodologias e boas práticas a implementar	Sanções
<p>Metas/objetivos de valorização e incorporação de</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Triagem e Fragmentação de RCD: Os materiais que não sejam passíveis de reutilização e que constituam RCD são obrigatoriamente objeto de triagem na obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização, devendo ser assegurados os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Deve ser assegurada a triagem dos RCD pelo menos para madeira, frações minerais, incluindo betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos e pedra, metal, vidro, plástico e gesso. ✓ Caso não seja possível a triagem dos RCD na obra ou em local afeto à mesma, o produtor é responsável pelo seu encaminhamento para operador de tratamento de resíduos, que procederá a estas operações; ✓ As instalações de triagem e de operação de corte e/ou britagem de RCD (fragmentação) de RCD, estão sujeitas aos requisitos técnicos constantes da Regra Geral para a <u>Triagem mecânica e fragmentação em obra ou em local afeto à mesma pertencente ao produtor do resíduo</u>, aprovada pela APA nos termos do artigo 66.º do RGGR; ✓ A deposição de RCD em aterro só é permitida após submissão a triagem nos termos anteriormente referidos. <p>➤ A UE estabeleceu, nos termos da Diretiva Quadro Resíduos (DQR), a partir de 2020, a meta mínima de 70% a cumprir pelos Estados Membros, para a preparação para reutilização, reciclagem e outros tipos de valorização de</p>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ A deposição de RCD em aterro em violação do disposto no n.º 3 do artigo 51.º; A realização de operações de triagem e fragmentação de RCD em instalações que não observem os requisitos técnicos a que estão obrigadas nos termos do n.º 4 do artigo 51.º;

Disposição legal

**reciclados
(Diretiva Quadro
Resíduos (UE)
2018/851; Art.º
28.º RGGR)**

Metodologias e boas práticas a implementar

resíduos não perigosos de construção e demolição (excluindo os materiais naturais definidos na categoria 17 05 04 da lista de resíduos), face ao total de RCD produzidos.

- A DQR estabelece ainda como objetivo, a promoção da demolição seletiva para permitir a remoção e o manuseamento seguro de substâncias perigosas e facilitar a reutilização e a reciclagem de alta qualidade através da remoção seletiva de materiais e do estabelecimento de sistemas de triagem.
- Neste enquadramento, o Regime Geral de Gestão Resíduos estabelece, no n.º 5 do seu artigo 28.º, a obrigatoriedade de utilização de pelo menos 10% de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados face à quantidade total de materiais ou matérias-primas utilizados em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infraestruturas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (CCP).

Metodologia de cálculo a adotar:

$$R = \frac{\sum \text{materiais reciclados} + \sum \text{materiais contendo reciclados} + \sum \text{RCD valorizados em obra}}{\sum \text{Todos os materiais utilizados em obra (incluindo RCD)}}$$

Sanções

termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:

O incumprimento da taxa mínima de incorporação de material reciclado, prevista no n.º 1 do artigo 28.º

Disposição legal

Metodologias e boas práticas a implementar

Sanções

Sendo que, R é a percentagem de materiais reciclados (incluindo RCD valorizados em obra) ou que incorporem materiais reciclados, para efeitos do cumprimento do artigo 28.º do RGGR.

Nota: Os RCD valorizados em obra são considerados neste cálculo, sendo contabilizados no somatório de quantidades de materiais reciclados.

Ferramentas para a implementação das metodologias previstas

[Protocolo de gestão de RCD da União Europeia](#)

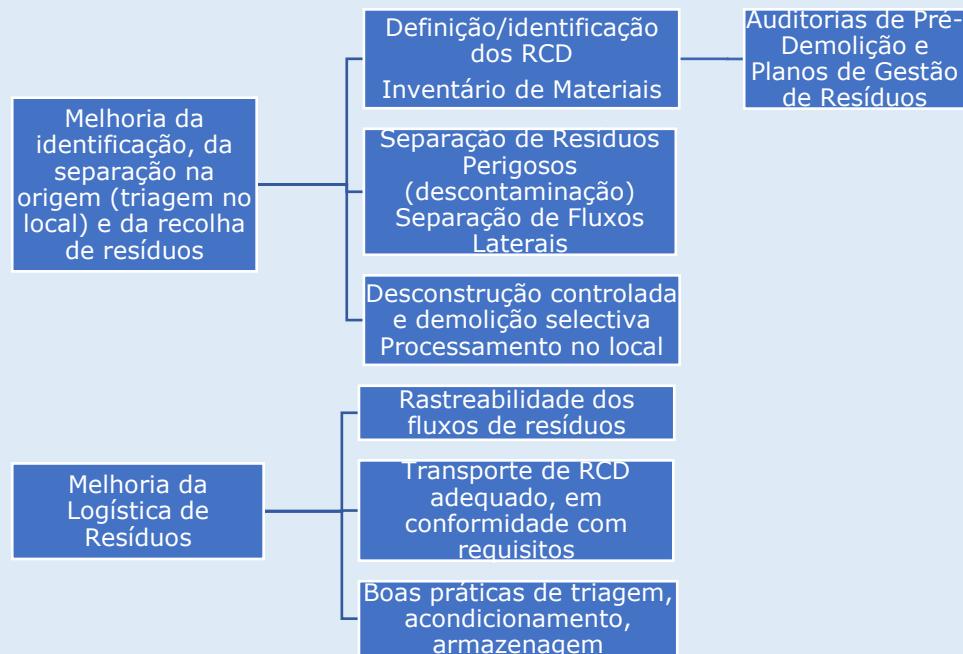
[Guidelines para auditorias de pré-demolição de edifícios \(UE\)](#)

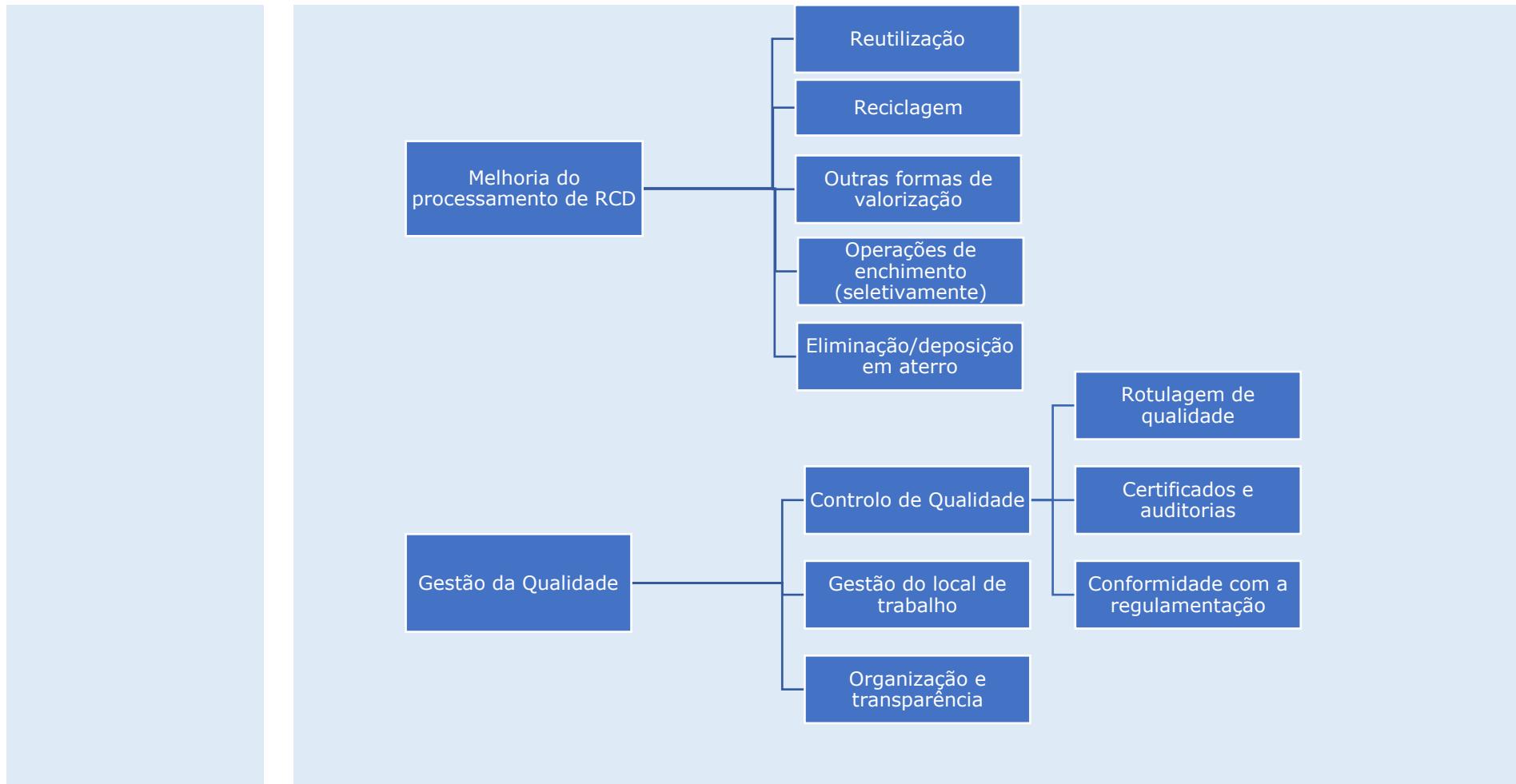
Ferramentas desenvolvidas pela União Europeia, com vista à implementação das disposições previstas na DQR:

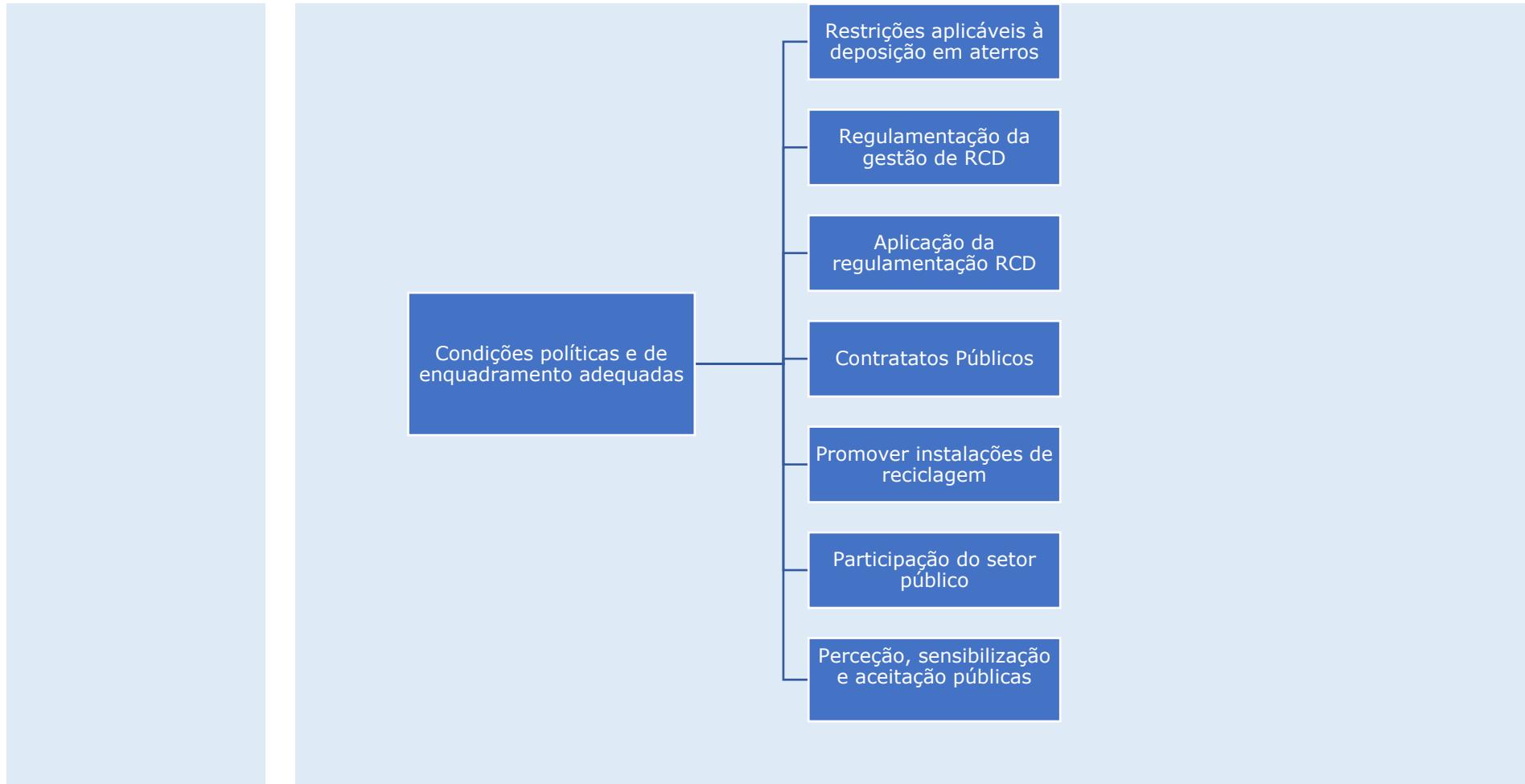
- [Protocolo de gestão de RCD da União Europeia](#): A Comissão Europeia (CE) desenvolveu o [Protocolo para a Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição da UE](#), revisto e atualizado na versão publicada pela UE em 2024 "[Construction & Demolition Waste Management Protocol including guidelines for pre-demolition and pre-renovation audits of construction works](#)", que acrescenta um conjunto de diretrizes para a realização de auditorias de pré-demolição e pré-renovação em edifícios e infraestruturas. Identificando como principais obstáculos à reciclagem e à reutilização dos RCD, a falta de confiança na qualidade dos materiais de C&D reciclados e, por outro lado, a incerteza quanto ao risco potencial para a saúde dos trabalhadores na utilização de materiais reciclados, com RCD incorporados, o [Protocolo de Gestão de RCD](#) desenvolve uma abordagem transversal à gestão, planeamento e enquadramento político e normativo, assente nas necessidades do

Modelo LEVELS
(UE)

mercado, com o objetivo de reforçar a confiança no processo de gestão destes resíduos e na qualidade dos materiais de construção reciclados, cuja concretização assenta nos seguintes objetivos e ações:







- Orientações [para auditorias de pré-demolição de edifícios](#) (maio de 2018):

Com foco nos RCD produzidos em obras de construção, renovação e demolição, as auditorias de pré-demolição visam facilitar e maximizar a valorização dos materiais e dos componentes da demolição e renovação de edifícios e infraestruturas para uma reutilização e reciclagem efetivas. Estas auditorias são o primeiro passo para a reciclagem e constituem uma tarefa específica a ter e conta no planeamento do projeto. Devem ser realizadas antes de qualquer projeto de renovação ou demolição, abrangendo todos os materiais a reutilizar ou reciclar, bem como os resíduos perigosos, no sentido de compreender o tipo e a quantidade de elementos e materiais que serão objeto de desconstrução e/ou demolição, e emitir recomendações sobre a sua posterior manipulação. Pode igualmente ser efetuada uma avaliação dos circuitos de reciclagem viáveis para os materiais (incluindo a reutilização e o potencial valor de reutilização, a reciclagem no local e fora do local, bem como as economias associadas e a valorização energética).

Neste quadro, são intervenientes nas Auditorias:

- a) O proprietário, responsável pela nomeação de um auditor, que deverá preparar uma auditoria para a identificação e classificação dos resíduos, bem como um plano preliminar para a sua manipulação;
- b) A autoridade nacional ou regional, emite licenças de demolição ou renovação e deverá criar mecanismos para assegurar que as auditorias aos resíduos incluem um sistema de verificação da qualidade e respeitam as suas recomendações;
- c) O auditor ou equipa de auditores, peritos responsáveis pela auditoria aos resíduos. O auditor tem de ser um perito qualificado, com os devidos conhecimentos sobre os materiais de construção atuais e passados (incluindo os materiais perigosos), as técnicas de construção atuais e passadas e a história da construção; tem ainda de conhecer as técnicas de demolição, o tratamento e o processamento de resíduos, bem como os mercados (locais);
- d) O empreiteiro, responsável pelas operações de demolição/desconstrução/renovação definidas no contrato com o proprietário. O empreiteiro deve contribuir para os aspetos de rastreabilidade dos resíduos;

- e) O operador de gestão ou tratamento de resíduos, responsável pela gestão/tratamento e eliminação adequadas dos resíduos recebidos do detentor ou produtor de resíduos. Deve igualmente contribuir para os aspetos de rastreabilidade dos resíduos;
- f) O fabricante de produtos de construção, pode contribuir para a auditoria aos resíduos, fornecendo soluções e/ou requisitos para os materiais e componentes reutilizados/reciclados.

- Modelo LEVELS (UE):

Ferramenta de avaliação e reporte do desempenho de sustentabilidade dos edifícios, baseada em seis macro-objetivos que abordam os principais aspetos de sustentabilidade ao longo do ciclo de vida do edifício. Os indicadores de sustentabilidade dentro de cada objetivo descrevem como o desempenho do edifício pode ser alinhado com os objetivos políticos estratégicos da UE em áreas como energia, utilização de materiais e resíduos, água, qualidade do ar interior e resiliência às alterações climáticas.

Objetivos Macro	Indicadores
1. Emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos edifícios (Minimização da produção de carbono durante o tempo de vida)	1.1 Desempenho energético do período considerado (kWh/m ² /ano) 1.2 Potencial de aquecimento global do ciclo de vida (CO ₂ eq./m ² /ano)
2. Ciclos de vida de materiais circulares e eficientes em termos de recursos (Otimização do projeto do edifício para suportar fluxos sustentáveis e circulares)	2.1 Lista de quantidades, materiais e vida útil 2.2 Resíduos e materiais de construção e demolição 2.3 Design para adaptabilidade e renovação 2.4 Projeto para desconstrução, reutilização e reciclagem

3. Uso eficiente dos recursos hídricos (Utilizar a água de forma eficiente, especialmente em áreas de stress hídrico identificado a longo prazo ou previsto)	3.1 Consumo de água do estágio de uso (m ³ /ocupante/ano)
4. Espaços saudáveis e confortáveis (Criar edifícios confortáveis, atraentes e produtivos)	4.1 Qualidade do ar interior 4.2 Tempo fora da faixa de conforto térmico 4.3 Iluminação e conforto visual 4.4 Acústica e proteção contra ruído
5. Adaptação e resiliência às alterações climáticas (Desempenho de construção prevendo o futuro)	5.1 Proteção da saúde dos ocupantes e conforto térmico 5.2 Aumento do risco de condições meteorológicas extremas 5.3 Drenagem sustentável
6. Custo e valor otimizados do ciclo de vida (Visão de longo prazo dos custos de vida e do valor de mercado de edifícios mais sustentáveis)	6.1 Custos do ciclo de vida (€/m ² /ano) 6.2 Criação de valor e fatores de risco

O Modelo LEVELS pode ser aplicado em cada fase do ciclo de vida dos edifícios.

- [Guia Português de Auditorias Pré-Demolição \(Projeto CLOSER, 2022\)](#):
Guia para realização de auditorias pré-demolição, desenvolvido no âmbito do projeto CLOSER - projeto conjunto com participação do LNEC, da APA e do IMPIC, financiado pelos *EEA Grants*.
Auditorias aplicáveis antes do projeto de demolição ou reabilitação, com vista a maximizar a recuperação de materiais e elementos construtivos e minimizar a produção de RCD em obra.
- Desenho e conceção em BIM (*Building Information Modeling*):

Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD) (Art.º 55.º RGGR)

Modelação de Informação em Construção – A integração e gestão de dados em BIM, nas dimensões focadas na gestão ambiental e sustentabilidade dos edifícios, constitui uma importante ferramenta de gestão de informação, com elevado nível de detalhe, que permite otimizar o design e conceção de edifícios no domínio ambiental e da gestão de recursos, potenciando aspetos como a minimização da geração de resíduos, a utilização sustentável das matérias-primas, os processos de fabricação, a durabilidade de materiais, reaproveitamento e reciclagem, com elevado impacto na melhoria da sustentabilidade ao longo do ciclo de vida dos edifícios.

- **Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD):**

Plano de prevenção e gestão de resíduos, que companha o projeto de execução, assegurando o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas aplicáveis constantes no Regime Geral de Gestão de Resíduos. Contempla a estimativa da produção de RCD (em quantidades) e as medidas de gestão preconizadas em projeto e executadas em obra, incluindo os procedimentos de acondicionamento e as operações de gestão de resíduos.

Enquanto peça de projeto, com obrigatoriedade legal, deve ser elaborado em fase de projeto e desenvolvido em fase de execução de obra, integrando o contributo das diferentes especialidades técnicas, da equipa de projeto, por forma a identificar as soluções de prevenção, de redução e de valorização de RCD em Obra.

Do PPGRCD devem constar obrigatoriedade:

- a) A caracterização sumária da obra a efetuar, com descrição dos métodos construtivos a utilizar tendo em vista os princípios gerais de gestão de resíduos, referidos no capítulo ii do Regime Geral de gestão de Resíduos, e das metodologias e práticas a adotar no projeto e execução de obras, referidas no artigo 50.º do mesmo diploma;
- b) A metodologia de prevenção de RCD, se aplicável, com identificação e estimativa dos materiais a reutilizar na própria obra ou outros destinos;

- c) Informação relativa à avaliação da eventual contaminação do solo;
- d) Informação relativa à incorporação de materiais reciclados ou de produtos que incorporem materiais reciclados;
- e) A referência aos métodos de acondicionamento e triagem de RCD na obra ou em local afeto à mesma;
- f) A estimativa da quantidade dos RCD a produzir, da fração a reciclar ou a sujeitar a outras formas de valorização, na própria obra ou noutros destinos, e a sua identificação, bem como da quantidade a eliminar, com identificação do respetivo código LER, bem como, em caso de contaminação do solo, informação relativa à gestão dos solos contaminados.
- ✓ Compete ao dono da obra a elaboração do PPGRCD, salvo quando o contrato ou as peças do procedimento pré-contratual estabeleçam a responsabilidade do empreiteiro pela sua elaboração, ainda que sujeita a aprovação do dono da obra.
 - ✓ Incumbe ao empreiteiro ou ao concessionário executar o PPGRCD, assegurando designadamente:
 - a) A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de materiais reciclados na obra;
 - b) A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
 - c) A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de tratamento licenciado para o efeito;
 - d) A manutenção dos RCD em obra pelo mínimo tempo possível, de acordo com o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente.
 - ✓ O PPGRCD pode ser alterado pelo dono da obra na fase de execução, sob proposta do produtor de RCD, ou, no caso de empreitadas de conceção ou construção, pelo adjudicatário, com a autorização do dono da obra, desde que a alteração seja devidamente fundamentada.
 - ✓ O PPGRCD deve estar disponível no local da obra para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

- ✓ A correta execução do PPGRCD condiciona os atos administrativos associados à receção da obra nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP).
- O PPGRCD deve estar preferencialmente disponível no local da obra ou, em alternativa, nas instalações do produtor.
- Por forma a demonstrar o cumprimento integral do PPGRCD, terão de ser compilados a totalidade de documentos e registos que atestem a rastreabilidade da gestão e que comprovem as informações apresentadas no documento final (e.g.: documentos que atestem a incorporação de reciclados, a gestão como subprodutos, a gestão de resíduos em geral).
- Todos os transportes de resíduos são acompanhados de guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR). As e-GAR no estado concluído devem ser arquivadas, preferencialmente em formato digital, em obra.
- A APA disponibiliza, no seu sítio na Internet, um modelo de referência de Plano de Prevenção e Gestão de RCD que pode ser adaptado à tipologia de obra (<https://apambiente.pt/residuos/minutas-de-documentos>).

4. Utilização de RCD em Obra

Disposição legal	Utilização de RCD em Obra	Sanções
<p>Utilização de RCD em Obra (Art.º 52.º RGGR)</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Os RCD podem ser utilizados em obra desde que no cumprimento do princípio da proteção da saúde humana e do ambiente, previsto no artigo 6.º do RGGR e satisfaçam os requisitos técnicos previstos para os materiais de construção tendo em conta as aplicações a que se destinam;<ul style="list-style-type: none">✓ O cumprimento desta disposição é da responsabilidade do diretor de obra, quando aplicável ou, em alternativa, do responsável pela obra.➤ Os RCD utilizados em obra podem ser provenientes da própria obra (obra de origem), de outra obra (que não a obra de origem), ou de um operador de tratamento de resíduos (OTR);➤ A utilização/incorporação de RCD em obra, configura uma operação de tratamento de resíduos, sujeita a licenciamento no âmbito do RGGR, nos termos do Capítulo VIII do mesmo Regime.	

Disposição legal	Regras Gerais para operações de tratamento de RCD	Sanções
<p>Isenção de licenciamento ao abrigo das Regras Gerais aprovadas nos termos do Art.º 66.º (Art.ºs 59.º e 66.º)</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Nos termos do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), podem ser isentas de licenciamento determinadas operações de tratamento de resíduos relacionadas com a utilização de RCD em obra, desde que previstas por regras gerais aprovadas nos termos do artigo 66.º do mesmo diploma; ➤ De acordo com o mesmo artigo 66.º, as regras gerais devem definir, para a operação de tratamento de resíduos em causa, pelo menos os tipos e quantidades de resíduos abrangidos e o método de tratamento a utilizar, de modo a assegurar que os resíduos são valorizados e/ou eliminados em conformidade com os princípios constantes do capítulo II do título I do RGGR; 	<p>Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <p>O exercício não licenciado das atividades de tratamento de resíduos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º;</p>
<p>Regras Gerais para operações de valorização de RCD (Art.º 66.º)</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ As regras gerais são aprovadas pela Autoridade Nacional de Resíduos (ANR), após audição das Autoridades Regionais de Resíduos, e <u>publicitadas no sítio na Internet da ANR</u>; ➤ No sentido de promover a valorização e a incorporação de RCD em obra, encontram-se publicadas as seguintes regras gerais para RCD: ➤ <u>Fresagem e Britagem de RCD</u>, cujo cumprimento isenta de licenciamento a utilização de resíduos de construção e demolição (RCD) resultante da 	<p>Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <p>A violação das regras gerais relativas à gestão de resíduos previstas</p>

Disposição legal

Regras Gerais para operações de tratamento de RCD

fresagem ou britagem de misturas betuminosas (LER 170302, misturas betuminosas recuperadas), com triagem prévia em obra ou em local afeto à mesma, através de uma operação de valorização.

- **Resíduo de Balastro da Via Férrea** (LER 17 05 08), cujo cumprimento isenta de licenciamento a utilização de resíduos de construção e demolição (RCD) resultantes dos desguarnecimentos manuais e mecânicos, na via-férrea e dos quais resultam balastros usados, com triagem prévia à operação, por forma a segregar os que apresentam contaminação por hidrocarbonetos;
- **Incorporação de resíduos de Betão** (LER 17 01 01), permite utilização de resíduos de betão resultantes de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações (LER 17 01 01) em obra sem a necessidade de licenciamento enquanto operador de tratamento de resíduos;
- **RCD mistos** (LER 17 01 07), cujo cumprimento isenta de licenciamento a utilização de várias tipologias de resíduos do subcapítulo 17 01 em mistura – “Betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos” (exemplo, LER 17 01 01, LER 17 01 02, LER 17 01 03, LER 17 01 07), LER 17 02 02 – vidro, LER 17 05 04 - solos e rochas não abrangidos em 17 05 03.

Sanções

nos n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º

Disposição legal

Regra Geral para a Triagem e Fragmentação de RCD (Art.º 51.º RGGR)

Triagem e Fragmentação de RCD

➤ **Triagem e Fragmentação de RCD:**

Os materiais que não sejam passíveis de reutilização e que constituam RCD são obrigatoriamente objeto de triagem na obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização, devendo ser assegurados os seguintes requisitos:

- Deve ser assegurada a triagem dos RCD pelo menos para madeira, frações minerais, incluindo betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos e pedra, metal, vidro, plástico e gesso;
- Caso não seja possível a triagem dos RCD na obra ou em local afeto à mesma, o produtor é responsável pelo seu encaminhamento para operador de tratamento de resíduos, que procederá a estas operações;
- As instalações de triagem e de operação de corte e/ou britagem de RCD (fragmentação) de RCD, estão sujeitas aos requisitos técnicos constantes da **Regra Geral para a Triagem mecânica e fragmentação em obra ou em local afeto à mesma pertencente ao produtor do resíduo**, aprovada pela APA nos termos do artigo 66.º do RGGR.

Sanções

Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:

A violação das regras gerais relativas à gestão de resíduos previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º

Constituem contraordenações ambientais graves, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:
O não cumprimento da obrigação de assegurar, na obra ou em local afeto à

Disposição legal

Triagem e Fragmentação de RCD

Sanções

mesma, a triagem de RCD ou o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 artigo 51.º ;
A deposição de RCD em aterro em violação do disposto no n.º 3 do artigo 51.º;
A realização de operações de triagem e fragmentação de RCD em instalações que não observem os requisitos técnicos a que estão obrigadas nos termos do n.º 4 do artigo 51.º.

5. Gestão de RCD em Obras Particulares

Disposição legal	Gestão de RCD em obras particulares	Sanções
<p>(Art.º 54.º RGGR)</p> <p>Gestão de RCD em obras particulares sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE - DL n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual)</p>	<p>No âmbito das obras particulares sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do RJUE, o produtor de RCD está obrigado a:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Promover a reutilização de materiais, a incorporação de materiais reciclados e a valorização dos resíduos passíveis de ser utilizados na obra; ✓ Assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD; ✓ Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, quando tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de tratamento licenciado; ✓ Assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, de acordo com o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente; ✓ Efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra eletrónico, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo publicitado no sítio na Internet da Agência Portuguesa do Ambiente; ✓ Anexar ao registo de dados cópia das e-GAR concluídas. 	<p>Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <p>O incumprimento da obrigação de registo de dados nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 54.º</p> <p>Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <p>A inexistência, na obra, de um sistema de acondicionamento em</p>

Disposição legal

Gestão de RCD em obras particulares

- É condição da emissão do alvará de autorização de utilização ou da receção provisória de obras a limpeza da área, a correta gestão dos RCD produzidos e a eventual reparação de estragos ou deteriorações que tenha causado.

Sanções

violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º

6. Gestão de RCD em Obras Públicas

Disposição legal	Gestão de RCD em obras públicas	Sanções
<p>(Art.º 55.º RGGR)</p> <p>Gestão de RCD em empreitadas e concessões de obras públicas, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual)</p>	<p>➤ No âmbito das empreitadas e concessões de obras públicas, realizadas nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), o responsável pela gestão de RCD está obrigado a elaborar e desenvolver o Plano de Prevenção e Gestão de RCD (PPGRCD), do qual deverão constar as rúbricas previstas nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do RGGR, assegurando, por via da execução deste plano, o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas aplicáveis previstas no referido regime (<i>vide</i>: Exposição sumária sobre o PPGRCD, na secção 1.3 do presente manual).</p> <p>➤ Compete ao dono da obra a elaboração do PPGRCD, salvo quando o contrato ou as peças do procedimento pré-contratual estabeleçam a responsabilidade do empreiteiro pela sua elaboração, ainda que sujeita a aprovação do dono da obra.</p> <p>➤ Compete ao empreiteiro ou ao concessionário executar o PPGRCD em obra, assegurando, designadamente:</p> <p>✓ A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de materiais reciclados na obra*;</p>	<p>Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <p>O incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 55.º, relativo à incorporação de materiais reciclados em obra</p> <p>Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <p>A não elaboração do plano de prevenção e</p>

Disposição legal

Gestão de RCD em obras públicas

Sanções

- ✓ A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
- ✓ A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de tratamento licenciado para o efeito;
- ✓ A manutenção dos RCD em obra pelo mínimo tempo possível, de acordo com o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente.

*Nota: Aplicação do disposto no artigo 28.º, explanado na secção 3 deste Manual

- O PPGRCD deve estar preferencialmente disponível no local da obra ou, em alternativa, nas instalações do produtor;
- Por forma a demonstrar o cumprimento integral do PPGRCD, terão de ser compilados os documentos e registos que atestem a rastreabilidade da gestão e que comprovem as informações apresentadas no documento do PPGRCD final.
- Todos os transportes de resíduos são acompanhados de guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR). As e-GAR no estado concluído, até 30 dias após receção dos resíduos pelo destinatário, devem ser arquivadas, preferencialmente em formato digital, em obra.

gestão de RCD, nos termos do artigo 55.º

A inexistência, na obra, de um sistema de acondicionamento em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º e da alínea b) do n.º 4 do artigo 55.º;

Disposição legal

Gestão de RCD em obras públicas

Sanções

- A APA disponibiliza, no seu sítio na Internet, um modelo de plano de prevenção e gestão de RCD que pode ser adaptado à tipologia de obra (<https://apambiente.pt/residuos/minutas-de-documentos>).
- A correta execução do PPGRCD condiciona os atos administrativos associados à receção da obra nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP)

7. Recolha e Transporte de RCD

Disposição legal	Recolha e Armazenagem Preliminar	Sanções
<p>Recolha de RCD (Art.º 35.º RGGR)</p>	<ul style="list-style-type: none">➤ Nos termos do RGGR, entende-se por "recolha", a coleta de resíduos, incluindo a triagem e a armazenagem preliminares dos resíduos, para fins de posterior transporte para uma instalação de tratamento de resíduos. No caso dos RCD, constitui instalação de tratamento qualquer obra que incorpore RCD ou operador de tratamento de RCD licenciado (OTR);➤ A recolha de RCD produzidos em obra deve cumprir com os requisitos estabelecidos no artigo 35.º do RGGR;➤ Nestes termos, a recolha de RCD é efetuada a partir da obra de origem, com transporte para outra obra ou para OTR, para efeito de incorporação ou tratamento, ou para um estaleiro afeto à obra de origem (e.g.: estaleiro central da empresa construtora, pertencente ao produtor inicial dos resíduos, para efeitos de armazenagem preliminar, visando ganhar escala para posterior transporte para tratamento, em obra ou OTR);➤ A recolha e transporte para armazenagem de RCD pode ser efetuada pelo próprio produtor de resíduos, por transportador ou operador de gestão de resíduos (OGR), enquanto recolhedores, ou pelo próprio OTR. Apenas há transferência de responsabilidade do produtor de resíduos no caso de resíduos recolhidos por sistemas municipais ou multimunicipais de gestão de resíduos (ver adiante, na mesma secção). Em todos os outros casos o produtor mantém	<p>Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <p>O incumprimento de normas técnicas pelos centros de deposição e receção de resíduos nos termos do n.º 5 do artigo 35.º</p> <p>Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p>

Disposição legal

**Armazenagem
preliminar (Art.º
35.º RGGR)**

[Normas Técnicas
para Centros de
Recolha, APA](#)

Recolha e Armazenagem Preliminar

a responsabilidade pela correta gestão de resíduos a efetuar pelo recolhedor, previamente à sua entrega a operador de tratamento licenciado (OTR). Esta responsabilidade estingue-se após entrega e boa receção dos RCD em OTR.

- A recolha e armazenagem preliminar de RCD não carecem de licenciamento, mas os recolhedores devem efetuar registo e declarar dados anualmente no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER/MIRR), bem como cumprir as [Normas Técnicas para Centros de Recolha](#), publicadas no portal da APA, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do RGGR.
- De acordo com o RGGR, deve entender-se por “armazenagem preliminar”, a deposição controlada de resíduos em instalações onde esses mesmos resíduos são descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para efeitos de tratamento, como parte do processo de recolha;
- De acordo com o mesmo artigo 35.º, [a armazenagem preliminar de RCD apenas pode ter lugar por períodos não superiores a três anos](#), nas instalações onde é realizada (obra, estaleiro afeto à obra pertencente ao produtor inicial dos RCD).
- Os locais onde é efetuada armazenagem preliminar de RCD, devem cumprir com as [Normas Técnicas para Centros de Recolha](#), publicadas pela APA nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do RGGR, quer ao nível da construção/instalação quer ao nível da sua exploração. Estas normas técnicas são de aplicação obrigatória aos Centros de Recolha operados pelas entidades responsáveis identificadas nessas mesmas normas, bem como no n.º 5 do artigo 35.º do RGGR.

Sanções

incumprimento do período máximo de armazenagem preliminar de resíduos nos termos do n.º 2 do artigo 35.º

Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:

O incumprimento de normas técnicas pelos centros de deposição e receção de resíduos nos termos do n.º 4 do artigo 35.º

Disposição legal

Responsabilidades de recolha e recolha seletiva de RCD por parte dos municípios (Art.ºs 35.º, 36.º, 9.º e 31.º)

Recolha e Armazenagem Preliminar

- Os sistemas municipais deverão ainda atender ao disposto nos artigos 35.º e 36.º do RGGR, no respeitante às respetivas responsabilidades no âmbito da gestão dos RCD provenientes de obras domésticas realizadas pelo próprio proprietário/arrendatário das habitações/imóveis, designadamente:
 - a) Nas pequenas obras levadas a cabo pelo próprio proprietário ou arrendatário da habitação ou imóvel, sem intervenção/prestação de serviços por parte de empreiteiros/empresas de construção, a responsabilidade de recolha, transporte e/ou receção dos RCD produzidos cabe ao sistema municipal responsável pela recolha dos resíduos urbanos, o qual deve estabelecer procedimentos específicos/condições para a recolha, transporte e/ou receção deste tipo de resíduos, bem como definir as tarifas aplicáveis (artigo 49.º);
 - b) As entidades responsáveis pelo sistema municipal de gestão de resíduos urbanos **devem disponibilizar uma rede de recolha seletiva** para os resíduos de construção e demolição resultantes destas pequenas obras domésticas efetuadas pelos próprios proprietários ou arrendatários dos imóveis (artigos 9.º e 36.º).
- Deve entender-se por “Recolha seletiva”, a recolha efetuada de forma a manter os resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico;

Sanções

Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:

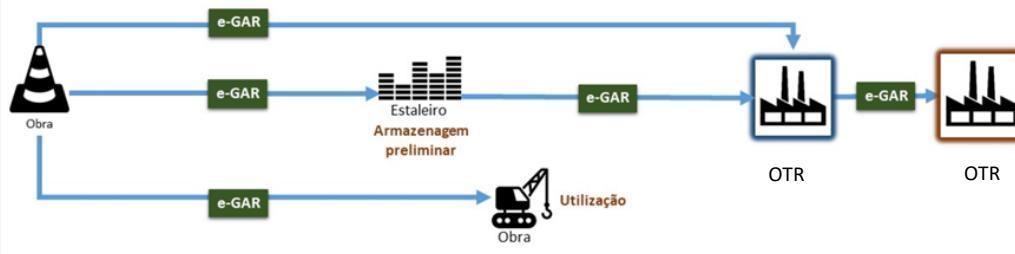
O incumprimento do dever de receção de resíduos pelos municípios nos termos do n.º 4 do artigo 35.º

O incumprimento pelos produtores e operadores de gestão de resíduos do dever de assegurar a recolha separada, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º

Disposição legal	Transporte de RCD	Sanções
<p>Transporte de RCD (Art.º 38.º RGGR) (Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, na sua redação atual)</p>	<p>Transporte de RCD</p> <ul style="list-style-type: none"> • O transporte de resíduos em território nacional deve efetuar-se de acordo com o artigo 38.º do RGGR, e com os termos previstos na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, na sua redação atual, que estabelece as regras aplicáveis ao transporte de resíduos em território nacional, e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER); • Nestes termos o transporte de resíduos pode ser realizado pelo próprio produtor ou detentor dos resíduos ou, ainda, por entidades que procedam à gestão de resíduos, devendo sempre observar os requisitos estabelecidos na legislação específica de resíduos; • O transporte de RCD carece sempre de e-GAR, conforme esquema abaixo (sem exceções previstas); • Ao transporte de RCD aplica-se ainda a legislação em vigor em matéria de circulação de transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem; • Para além de garantir o cumprimento destas disposições legais, o produtor ou detentor de resíduos deve ainda assegurar-se, previamente ao transporte, que o destinatário desses mesmos resíduos (obra, estaleiro intermédio, ou operador de tratamento de resíduos) se encontra em condições legais, dispondo de licença ou autorização para os receber/tratar. 	<p>Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <p>O incumprimento da obrigação de recolha e transporte de resíduos separada prevista no n.º 1 do artigo 38.º</p> <p>O envio e a receção de resíduos para os quais não tenha sido emitida a e-GAR nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, quando obrigatório;</p> <p>O transporte de resíduos sem se fazer acompanhar da e-GAR nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, corretamente</p>

Disposição legal

Transporte de RCD



Sanções

preenchida e quando obrigatório;
O não cumprimento pelo transportador da obrigação de disponibilização da e-GAR, devidamente autorizada pelo produtor ou detentor dos resíduos, quando solicitado pelas autoridades competentes, nos termos da portaria prevista no n.º 4 do artigo 38.º;
O transporte de resíduos em território nacional sem que o transporte tenha sido previamente autorizado pelo produtor, nos termos da portaria prevista no n.º 4 do artigo 38.º;

Disposição legal

Transporte de RCD

Sanções

O incumprimento das condições previstas na portaria referida no n.º 4 do artigo 38.º;
A Conclusão de e-GAR sem que tenha ocorrido o transporte físico de resíduos correspondente, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º;
A Anulação de e-GAR quando tenha ocorrido o correspondente transporte de resíduos, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º;
O transportador, comerciante ou destinatário dos resíduos assumirem-se como produtor ou detentor numa e-GAR exceto quando autorizados;

Disposição legal

Emissão de e-GAR

Transporte de RCD

- A emissão de e-GAR é da responsabilidade do produtor de RCD. No entanto, tanto o produtor, como o transportador ou o Operador de Gestão de Resíduos envolvidos no transporte, poderão proceder à emissão das mesmas.
 - ✓ Para este efeito, os interessados deverão registar-se na plataforma SILiAmb (Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente) da APA, como Entidade/Organização, e proceder à emissão das guias eletrónicas, seguindo as instruções indicadas na página de Apoio ao SILiAmb, disponível em: <https://apoiosiliamb.apambiente.pt/>; ou no módulo e-GAR do manual de apoio ao SILiAmb, disponível em: https://apoiosiliamb.apambiente.pt/sites/default/files/documentos/eGAR-Manual%20de%20Utilizador-v3.6_13_07_2021.pdf? (a inscrição no SILiAmb, quer a emissão de e-GAR são gratuitas, sem custos associados).
 - ✓ No caso do transporte de resíduos provenientes de obras ou demolições de caráter temporário (com duração inferior a um ano), é possível emitir a e-GAR recorrendo ao perfil de produtor 'Obras RCD'. Este perfil permite que a morada da obra seja inserida num campo de texto livre, evitando a criação de um estabelecimento SILiAmb em nome da própria obra. A submissão/registo de dados, nestes casos, pode ser efetuada em nome de um estabelecimento afeto à obra (e.g.: um estaleiro, outra obra, a sede da empresa/organização).

Sanções

Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:

Incumprimento da obrigação de manutenção das e-GAR durante o período definido na portaria prevista no n.º 4 do artigo 38.º;
Incumprimento do prazo para conclusão da e-GAR definido na portaria prevista no n.º 4 do artigo 38.º, por parte do produtor ou detentor ou do destinatário dos resíduos;
A conclusão da e-GAR com dados incorretos, por parte do produtor

Disposição legal

Transporte de RCD

- Na sequência da emissão da e -GAR, o produtor ou detentor de resíduos deve:
 - ✓ a) Verificar, na plataforma eletrónica, qualquer alteração aos dados originais da e -GAR efetuada pelo destinatário dos resíduos no momento da receção dos resíduos, aceitando ou recusando as mesmas, no prazo máximo de 10 dias;
 - ✓ b) Assegurar que a e -GAR fica concluída na plataforma eletrónica, após receção dos resíduos pelo destinatário, no prazo máximo de 30 dias.
- As e-GAR concluídas, até 30 dias após boa receção dos resíduos pelo destinatário, têm validade como **certificado de receção de resíduos**.

Sanções

ou detentor e do destinatário dos resíduos; Transporte, carregamento ou descarga de resíduos em condições contrárias aos requisitos técnicos estabelecidos, nomeadamente quanto ao acondicionamento, embalagem, cobertura ou derrame, nos termos legais ou nos termos previstos na portaria referida no n.º 4 do artigo 38.º

8. Submissão de Dados de RCD – SIRER

Disposição legal	Submissão de dados no SIRER/MIRR	Sanções
<p>Registo e submissão de dados no SIRER/MIRR (Art.ºs 97.º 98.º do RGGR)</p> <p>Portaria n.º 20/2020, de 5 de janeiro</p>	<ul style="list-style-type: none">O Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) é constituído por um conjunto de formulários que permitem o reporte de resíduos produzidos, recolhidos, transportados, tratados e transacionados. Os dados reportados no MIRR são de extrema importância, uma vez que são utilizados para fins de tomada de decisão e definição da política de resíduos, avaliação da concretização das metas e objetivos estabelecidos a nível nacional e da União Europeia. Permite ainda o controlo do cumprimento dos planos de resíduos, a produção de estatísticas no âmbito do sistema estatístico nacional e produção dos respetivos relatórios e reportes.O MIRR é preenchido anualmente e submetido por estabelecimento, sendo que, a submissão de dados e respetivas alterações, deve ser efetuada até ao termo do mês de março seguinte ao ano a que os dados dizem respeito. Cabe a cada entidade avaliar se está abrangida pela obrigatoriedade de submissão do MIRR, e selecionar o(s) enquadramento(s) adequado(s) durante o período de preenchimento e submissão. <p>Recomenda-se, sobre a aplicação deste registo à gestão de RCD, a consulta do Documento de Apoio ao Preenchimento MIRR para Resíduos de construção e demolição (RCD), Versão 4 – fevereiro de 2024.</p>	<p>Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <p>O incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER, em violação do disposto no artigo 97.º;</p> <p>O incumprimento da obrigação de submissão de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 98.º</p>

Disposição legal

Submissão de dados no SIRER/MIRR

Sanções

- De acordo com o artigo 97.º do RGGR, estão sujeitas a inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), materializado pelo Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) da plataforma SILiAmb, **todas as pessoas singulares e coletivas que tenham obrigação de submissão de dados**, elencadas no artigo 98.º, nomeadamente:
 - a) Os seguintes produtores de resíduos:
 - i) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
 - ii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;
 - iii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos com poluentes orgânicos persistentes;
 - b) Os produtores de subprodutos, de produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos, bem como intervenientes em operações de preparação para reutilização;
 - c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos perigosos a título profissional;
 - d) Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;

Disposição legal

Submissão de dados no SIRER/MIRR

Sanções

- e) As entidades responsáveis pelos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos;
 - f) As pessoas singulares ou coletivas que estabeleçam acordos voluntários com a ANR, de acordo com as especificações desses acordos;
 - g) As entidades que têm obrigação de reporte de movimentos transfronteiriços de resíduos no âmbito dos artigos 40.º e 41.º;
 - h) As entidades responsáveis por sistemas de gestão integrados e individuais, bem como os operadores económicos que se corresponsabilizem pela gestão de fluxos específicos de resíduos, nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;
 - i) Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos;
 - j) Os produtores de produtos, os embaladores, bem como os fornecedores de embalagens de serviço sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargado do produtor.
- Nos termos do mesmo artigo 97.º, estão ainda sujeitas a inscrição no SIRER/MIRR as pessoas singulares ou coletivas que:
- a) Sejam intervenientes nas e-GAR, nomeadamente os produtores, detentores, transportadores e destinatários de resíduos;

Disposição legal

Submissão de dados no SIRER/MIRR

Sanções

- b) Procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional, e que não estejam abrangidas pela alínea anterior;
- c) Sejam corretores ou comerciantes de resíduos;
- d) Se pretendam licenciar enquanto operadores de tratamento de resíduos nos termos do capítulo viii do título ii do RGGR.
- Neste enquadramento, no âmbito da gestão de RCD, devem submeter MIRR, como estabelecimentos:
- **Como estabelecimentos produtores de RCD (formulário B do MIRR):**
- ✓ As obras com duração igual ou superior a 1 ano, que se enquadrem nas condições referidas na alínea a) do artigo 98.º;
 - ✓ Estaleiros afetos a obras onde seja realizada armazenagem preliminar de RCD provenientes de outra(s) obra(s) para efeitos de ganhar escala para posterior transporte para tratamento;
 - ✓ Locais afetos a obras (estaleiro, outra obra, sede da empresa/organização) de caráter temporário, com duração inferior a 1 ano.
- Nota: (1). No caso específico das obras, o MIRR não tem de ser submetido para cada obra *per si* como estabelecimento. Os resíduos produzidos nas obras de caráter temporário (com duração inferior a um ano), devem ser

Disposição legal

Submissão de dados no SIRER/MIRR

Sanções

declarados no MIRR do estabelecimento que se localiza mais perto da(s) referida(s) obra(s) (ex.º: um estaleiro, outra obra, a sede da empresa).

Apenas as obras que têm uma duração igual ou superior a um ano (e que verifiquem os critérios referidos no artigo 98.º do RGGR) devem ser registadas no SILiAmb como estabelecimento para efeitos de preenchimento do MIRR.

(2). Os locais afetos a obras, como sejam os estaleiros onde se efetua a armazenagem preliminar de RCD, devem constituir-se como estabelecimento no SILiAmb e preencher MIRR **enquanto produtores de resíduos**. Neste caso, e se todos os resíduos produzidos nas obras forem “concentrados” num determinado estaleiro, apenas este estaleiro deve submeter MIRR, registando todos os resíduos aí armazenados e encaminhados para operadores de tratamento de resíduos.

(3). Note-se que a armazenagem preliminar não é uma operação de tratamento de resíduos pelo que não deve ser selecionado o enquadramento operador de gestão de resíduos. Apenas deve ser selecionado o enquadramento “operador de gestão de resíduos” se o local em causa estiver licenciado ou efetuar operações de tratamento de resíduos (ainda que isentas de licenciamento ao abrigo do Artigo 66º do RGGR).

- **Como estabelecimentos com enquadramento “Operador de Gestão de Resíduos - processamento final de resíduos” (Formulário C1 do MIRR):**

Disposição legal

Submissão de dados no SIRER/MIRR

Sanções

✓ Os estabelecimentos (obras, estaleiros, OTR) que efetuem operações de tratamento respeitantes à incorporação/utilização final de RCD na obra, das quais não resulte qualquer resíduo “secundário” (proveniente ou preparado dos resíduos tratados), a ser encaminhado para outro tratamento;

➤ **Como estabelecimentos com enquadramento “Operador de Gestão de Resíduos - processamento intermédio de resíduos” (Formulários C1 e C2):**

✓ Os estabelecimentos (obras, estaleiros, OTR) que efetuam operações de tratamento dos RCD a partir das quais se produzam outros RCD, que são encaminhados para outro tratamento. Inclui-se, por exemplo, a britagem de RCD para utilização noutra obra e o processamento de RCD em conformidade com Especificações Técnicas do LNEC.

Recomenda-se, sobre estas matérias, a consulta do Documento de Apoio ao Preenchimento MIRR para Resíduos de construção e demolição (RCD), Versão 4 – fevereiro de 2024.

9. Licenciamento

Disposição legal	Licenciamento das operações de tratamento de RCD	Sanções
<p>Licenciamento das operações de tratamento de RCD (Capítulo VIII do RGGR, artigos 59.º em diante)</p>	<ul style="list-style-type: none">De acordo com o previsto no RGGR, as atividades de tratamento de resíduos são sujeitas a licenciamento (artigo 59.º), nos termos previstos no capítulo VIII do título II do RGGR, na sua atual redação. A atividade de tratamento de resíduos compreende as operações de eliminação e de valorização elencadas no anexo I e II do RGGR.As operações de tratamento de RCD, incluindo as operações de incorporação de RCD em obra, configuram operações de tratamento/valorização de resíduos, encontrando-se sujeitas a licenciamento enquanto tal, conforme previsto nos termos do capítulo VIII do RGGR.Os operadores de tratamento podem ser licenciados no âmbito de diferentes regimes jurídicos, havendo a considerar, no respeitante às operações de tratamento de RCD, designadamente:<ul style="list-style-type: none">✓ O Regime Geral de Gestão de Resíduos, geralmente aplicável quando as atividades económicas exercidas se enquadram nas CAE 38, 39, 46, e CAEs ligadas à construção e demolição;✓ O SIR (Sistema da Indústria Responsável aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015 de 11 de maio, na redação atual), aplicável a todas as atividades	<p>Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:</p> <p>O exercício não licenciado das atividades de tratamento de resíduos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º;</p> <p>Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro</p>

Disposição legal

Licenciamento das operações de tratamento de RCD

económicas que usam resíduos visando substituir, parcial ou totalmente, a matéria-prima virgem num processo produtivo industrial.

- Todas as operações de tratamento de RCD são sujeitas a licenciamento, encontrando-se, no entanto, estabelecidas [Regras Gerais, aprovadas pela APA nos termos do artigo 66.º do RGGR](#), que enquadram situações de isenção de licenciamento, desde que definam, para a operação de tratamento de resíduos em causa, pelo menos os tipos e quantidades de resíduos abrangidos e o método de tratamento a utilizar, de modo a assegurar que os resíduos são valorizados e/ou eliminados em conformidade com os princípios gerais de gestão de resíduos, bem como as restantes disposições legais com implicações em matéria de gestão de RCD, presentes no RGGR.
- Nestes termos, e visando promover a valorização de RCD através da sua incorporação em obra, encontram-se atualmente publicadas, ao abrigo do artigo 66.º, as seguintes regras gerais, cujo cumprimento isenta de licenciamento as operações de tratamento referentes a:
 - [Fresagem e Britagem de RCD](#)
 - [Resíduo de Balastro da Via Férrea](#)
 - [Incorporação de resíduos de Betão](#)
 - [RCD mistos](#)

Sanções

das Contraordenações Ambientais:
O incumprimento pelo operador de tratamento de resíduos das medidas impostas pela entidade licenciadora nas vistorias previstas nos artigos 64.º, 65.º e 73.º Constitui contraordenação ambiental leve nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais:

A emissão de licenças em incumprimento do disposto no artigo 63.º;

A licença pode ainda ser total ou parcialmente suspensa nos seguintes casos:

Disposição legal

**Entidades
Licenciadoras
(art.º 60 RGGR)**

Licenciamento das operações de tratamento de RCD

- O licenciamento da atividade de tratamento de resíduos segue o procedimento geral ou o procedimento simplificado, nos termos do disposto no Capítulo VIII do RGGR, sendo que o pedido de licenciamento de estabelecimentos de tratamento de resíduos, deverá ser submetido, por via eletrónica, através do Módulo LUA (Licenciamento Único de Ambiente) da plataforma eletrónica SILiAmb, alojada no portal da APA. O módulo LUA é composto por um simulador dinâmico que permite determinar os regimes ambientais aplicáveis, a entidade licenciadora, a respetiva taxa e prazo de emissão do título. É ainda composto por um formulário correspondente aos elementos instrutórios necessários apresentar para a instrução do respetivo processo. Para apoio e dúvidas relacionadas com o LUA, poderá consultar o [Portal de Apoio ao SILiAmb da APA](#), seguido do subseparador **Licenciamento Único Ambiental (LUA)**.
- Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR)
Sem prejuízo da articulação com outros regimes jurídicos, designadamente com o RJUE (prevista na secção v do capítulo VIII do RGGR), o licenciamento das operações de tratamento de RCD compete às Autoridades Regionais de Resíduos (ARR), consubstanciadas pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), às quais compete o acompanhamento e a avaliação do cumprimento das condições previstas nas licenças emitidas por estas mesmas CCDR.

Sanções

Necessidade de suspensão da operação para assegurar o cumprimento das medidas impostas nos termos do artigo 78.º;
c) Incumprimento das condições impostas no âmbito das vistorias efetuadas nos termos dos artigos 64.º, 65.º, 73.º e 77.º;

10. Documentos de Apoio

Para informações/apoio adicionais sobre gestão de RCD, sugere-se ainda a consulta dos seguintes documentos:

- [Perguntas Frequentes \(FAQ\) sobre gestão de RCD](#);
 - [Regras Gerais da APA para RCD](#);
 - [Especificações técnicas do LNEC](#);
 - [Minutas de documentos de registo e gestão de RCD em obra: Modelo de PPGRCD \(obras públicas\); Modelos de Registo de Dados de RCD \(obras particulares\)](#);
 - Protocolo de Gestão UE para RCD + Diretrizes UE para auditorias de pré demolição - "[Construction & Demolition Waste Management Protocol including guidelines for pre-demolition and pre-renovation audits of construction works](#)"
 - [Guia Português de Auditorias de pré-demolição \(Projeto CLOSER\)](#);
 - [Reporte Comunitário para RCD \(dados submetidos à Comissão Europeia\)](#);
 - [Normas Técnicas para Centros de Recolha](#);
- Diplomas de Enquadramento – Gestão e Transporte de RCD:
- [Regime Geral de Gestão de Resíduos - Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na redação atual](#);
 - [Portaria n.º 145/2017 de 26 de abril](#), alterada pela [Portaria n.º 28/2019 de 18 de janeiro](#), define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER).